



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 303-49.2016.6.21.0005

Procedência: ALEGRETE – RS (5ª ZONA ELEITORAL – ALEGRETE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE ALEGRETE

Relator: DES. ELEITORAL JORGE LUIS DALL'AGNOL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO E INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E DE ADVOGADO. CONTA BANCÁRIA SEM MOVIMENTAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Ante *(i)* a ausência de comprovação quanto à contratação de serviços de consultoria jurídica e nem de contabilidade durante a campanha, mas apenas para a apresentação da presente prestação de contas, *(ii)* a omissão das prestações de contas parciais, *(iii)* a inobservância do prazo legal para a entrega da prestação de contas e *(iv)* a existência de conta bancária sem movimentação financeira, não há se falar em irregularidade apta a desaprová-las, razão pela qual deve ser mantida a sentença. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da sentença (fls. 35-37), que aprovou com ressalvas as contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE ALEGRETE, referente à Campanha Eleitoral de 2016, uma vez que as irregularidades apontadas pela unidade técnica foram: *i)* não esclarecimento quanto à contratação de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade durante a campanha; *ii)* a omissão das prestações de contas parciais; *iii)* a inobservância do prazo legal para a entrega da prestação de contas; e *iv)* a existência de conta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bancária sem movimentação financeira, as quais não constituem gravidade suficiente a desaprovar as contas.

Irresignado, o MPE à origem interpôs recurso (fls. 41-43v.), alegando, em suma, que as irregularidades constatadas, no parecer técnico conclusivo, são aptas a ensejar a desaprovação das contas, razão pela qual requereu a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE/RS e vieram com vista a essa Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. O MPE foi intimado acerca da sentença no dia 10/04/2018, terça-feira (fl. 39v.), e interpôs o recurso no dia 13/04/2018, sexta-feira (fl. 41), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Mérito

Alega o MPE à origem, em suma, que as irregularidades constatadas, no parecer técnico conclusivo, são aptas a ensejar a desaprovação das contas.

Contudo, razão não lhe assiste, senão vejamos.

A fim de evitar tautologia, transcrevem-se os termos da sentença, uma vez que proferidos com acerto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) No item 1.1.2 do Parecer Técnico Conclusivo foi apontada a omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial, exigência contida no art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A falha apontada no item 1.1.3 diz respeito à prestação de contas final, entregue em 25/11/2016, fora do prazo estipulado pela Resolução TSE nº 23.463/2015 em seu art. 45, caput e § 1º.

Em relação a estas duas primeiras falhas apontadas, entendendo que são inconsistências que não impediram o exame das contas e, portanto, são geradoras de aprovação com ressalvas.

No item 3 do Parecer constou que **o partido não esclareceu as despesas com contabilista e advogado**, nos termos do art. 48, I, d, da Resolução 23.463/2015.

No entanto, segundo entendimento recente do TRE-RS, não havendo notícias nos autos de que os serviços de advocacia e do profissional de contabilidade foram empregados em outros serviços além da elaboração e prestação de contas de campanha, não há de se falar em irregularidade grave. Segue jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO. DIRETÓRIO REGIONAL. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DIRETO. AUSENTE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. SERVIÇO DE CONSULTORIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ELEIÇÕES 2016.

1. Doações financeiras em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Recebimento de doação por meio de depósito direto na conta bancária. Juntada de documentos a justificar a infringência ao dispositivo legal. Apresentados a declaração da agência bancária explicando a realização de operação de saque da conta de origem e outra de depósito na conta da agremiação, por motivo operacional, e os extratos bancários, das contas originárias, evidenciando o saque dos valores doados em data e horário compatíveis com os depósitos. Comprovada a origem das doações recebidas. Irregularidade superada.

2. Diferenciação conceitual entre o serviço advocatício e o serviço de consultoria jurídica. Não são considerados gastos eleitorais de campanha os honorários relativos a serviços advocatícios nos processos jurisdicionais contenciosos. Situação diversa do serviço de consultoria, atividade-meio prestada durante a campanha eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

paga com recursos da conta de campanha, constituindo gasto eleitoral a ser declarado. Art. 29, §§ 1º e 1º-A, da Resolução TSE n. 23.463/15. Não configura irregularidade a ausência de declaração, na prestação de contas eleitorais, da contratação de advogado e de contador unicamente para a elaboração e apresentação das contas de campanha. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas 18928, ACÓRDÃO de 27/06/2017. Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, 29/06/2017, Página 5.). Grifei.

Por fim, a Analista mencionou no item 5 do seu Parecer Conclusivo que não foi igualmente esclarecida a abertura da conta bancária nº 06.099.860-05, ressaltando, no entanto, que não houve movimentação financeira nessa conta, de acordo com o relatório de fls. 21, o que afasta a possibilidade de não comprovação dos movimentos da referida conta bancária.

Assim, ainda que o partido tenha se mantido inerte em relação às diligências encaminhadas, não foram constatadas falhas que comprometam a regularidade das contas, cabendo sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE 23.463/2015. (...) (grifado).

Apenas acrescenta-se que, no tocante aos gastos com advogado e contabilista, o art. 29, §1º-A, da Resolução TSE nº 23.463/15 assim disciplina:

(...) § 1º-A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual. (Incluído pela Resolução nº 23.470/2016) (grifado).

No presente caso, não houve comprovação de que a contratação de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade teriam ocorrido durante a campanha, para fins de consultoria, tendo sido apontados apenas de forma genérica pela unidade técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, tem-se que as contas foram apresentadas em 25/11/2016 (fl. 06) e as procurações às fls. 07 e 20 encontra-se datada de 25/11/2016 e 03/10/2017, isto é, após o pleito de 2016, o que corrobora o entendimento da sentença de que tais serviços ocorreram para a apresentação da presente prestação de contas.

Sendo assim, laborou com acerto a sentença ao afastar irregularidade no tocante, uma vez que não configuram gastos eleitorais os serviços advocatícios e de contabilidade contratados para a prestação de contas – processo judicial-, nos termos do art. 29, §1º-A, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. **Candidato**. Arrecadação e gastos de recursos em campanha eleitoral. Resolução TSE n. 23.463/15. **Eleições 2016**.

Os serviços advocatícios prestados em processo judicial contencioso diferenciam-se do serviço de consultoria jurídica realizada como atividade-meio de campanhas eleitorais, não podendo os respectivos honorários serem pagos com recursos de campanha ou contabilizados como gastos eleitorais. Dicção do art. 29, § 1-A, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Outorga de mandato para representar em processo judicial de prestação de contas, não havendo qualquer irregularidade na ausência de sua declaração no demonstrativo contábil de campanha.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 24931, ACÓRDÃO de 23/03/2017, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 51, Data 27/03/2017, Página 6-7) (grifado).

Ante todo o exposto, verificadas falhas que não compromete a regularidade das contas, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/15, impõe-se a manutenção da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL